

RESOLUÇÃO/ADASA Nº 175, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece os procedimentos para a instalação de hidrômetros individualizados em cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 26 da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004 e inciso VIII do artigo 13 do Anexo Único da Resolução nº 004, de 24 de junho de 2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 197.000.736/2007, e considerando:

a necessidade de adequar os procedimentos para a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005 e do Decreto nº 26.742, de 20 de abril de 2006;

as contribuições recebidas do Ministério Público, dos consumidores e outros segmentos da sociedade, por meio da audiência Pública realizada no dia 28 de novembro de 2007;

as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal 11.445/2007, no sentido de que o regulador adote instrumentos de estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes e a inibição do consumo supérfluo e do desperdício da água;

os objetivos do Programa Nacional de Combate ao Desperdício da Água - PNCDA, instituído em abril de 1997 pelo Governo Federal, de promover o uso racional da água de abastecimento público;

o desenvolvimento de novas tecnologias de hidrometração que minimizam os custos e transtornos na implantação de hidrometração individualizada; resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e condições gerais para a instalação obrigatória de hidrômetros individualizados para cada unidade habitacional, nas edificações verticais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais localizados no Distrito Federal, conforme Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005, publicada no DODF de 20 de janeiro de 2005.

Art. 2º Para o efeito de aplicação do art. 3º da Lei nº 3.557/05 consideram-se novos projetos de edificação os projetos de arquitetura de obra inicial protocolados nas Unidades Administrativas do Distrito Federal a partir de 22 de agosto de 2006, conforme Decreto nº 26.742, de 20 de abril de 2006, publicado no DODF de 24 de abril de 2006.

Art. 3º Para o efeito de aplicação do art. 6º da Lei nº 3.557/05 consideram-se edificações habitacionais e de uso misto já existentes aquelas concluídas e as que resultarem de projetos de arquitetura já protocolados nas Unidades Administrativas do Distrito Federal, objetivando a aprovação ou visto de projeto de arquitetura, no prazo de até o dia 22 de agosto de 2006, conforme Decreto nº 26.742, de 20 de abril de 2006, publicado no DODF de 24 de abril de 2006.

Art. 4º Para cada edificação deverá ser instalado um hidrômetro geral pela Concessionária e, pelo Condomínio ou Empreendedor, um ou mais hidrômetros para cada unidade habitacional.

§ 1º O consumo comum do condomínio também será hidrometrado.

§ 2º Para as edificações com instalação de aquecimento centralizado de água, deverá ser instalado um ou mais medidores de água fria e de água quente, para cada unidade.

§ 3º Exceto o hidrômetro geral a cargo da Concessionária, todas as despesas decorrentes da aquisição e instalação dos hidrômetros correrão por conta do Condomínio ou do Empreendedor.

Art. 5º A Concessionária se responsabilizará pela qualidade do serviço de abastecimento de água até o ponto de instalação do hidrômetro geral.

Art. 6º A definição do modelo de apuração do consumo individualizado e da água de uso comum, bem como da forma de rateio da fatura emitida pela Concessionária, fica a cargo do Condomínio ou do Empreendedor, que poderá optar pelo modelo de hidrometração normatizado pela Concessionária ou por outro modelo tecnológico em que o serviço de leitura e rateio da fatura seja feito pelo próprio Condomínio.

Art. 7º São de responsabilidade do Condomínio ou Empreendedor, o correto funcionamento das instalações hidráulicas, o dimensionamento das tubulações, as pressões mínimas e máximas nas instalações, o ruído, a velocidade de escoamento, as vazões mínimas e máximas, o golpe de aríete, o cálculo das perdas de carga e o funcionamento das diversas peças hidráulicas.

Art. 8º Quando a opção do Condomínio ou Empreendedor for pela prestação do serviço de leitura e emissão de faturas individualizadas e de uso comum pela Concessionária, o projeto de hidrometração individualizada deve observar as Normas Técnicas vigentes da ABNT e da Concessionária.

§ 1º Os hidrômetros adquiridos devem obedecer às normas da ABNT e do INMETRO e serão aferidos pela Concessionária.

§ 2º Os hidrômetros conterão placa de identificação com a unidade hidrometrável a que se refere.

§ 3º Os hidrômetros serão doados à Concessionária, pelo Condomínio ou Empreendedor, mediante apresentação do documento fiscal e assinatura do termo de doação, de acordo com os procedimentos fixados na Nota Técnica específica da Concessionária.

§ 4º Após a doação, a manutenção dos hidrômetros será de responsabilidade da Concessionária.

§ 5º Somente empresas e pessoas autorizadas pela concessionária poderão reparar, substituir ou remover hidrômetros, bem como retirar ou substituir os respectivos selos.

§ 6º O usuário poderá solicitar à Concessionária a aferição do hidrômetro de seu uso, caso fique constatado a necessidade de reparo ou substituição do hidrômetro, o usuário ficará isento das despesas de aferição.

Art. 9º Havendo divergência significativa entre o consumo apurado pelo somatório dos hidrômetros das unidades hidrometradas e o consumo apurado pelo hidrômetro geral, a Concessionária comunicará tal fato ao Condomínio, para apuração das responsabilidades.

Art. 10º A Concessionária deve editar Nota Técnica específica modificando os critérios para a implantação de hidrometração individualizada, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Resolução, e apresentá-la à ADASA para aprovação.

§ 1º - A Nota Técnica da Concessionária sobre hidrometração individualizada deverá contemplar os seguintes itens:

- a. localização dos hidrômetros;
- b. especificação dos hidrômetros;
- c. instalação dos hidrômetros;
- d. procedimentos para solicitação de hidrometração individualizada e vistoria para emissão de Carta de Aceite; e
- e. condições Gerais.

§ 2º A Concessionária poderá a qualquer momento submeter à ADASA, alterações na sua Nota Técnica específica.

§ 3º A Concessionária disponibilizará a Nota Técnica específica para todos os interessados.

Art. 11º Quando a opção do Condomínio ou Empreendedor for pela prestação do serviço de leitura pelo próprio Condomínio, a emissão de fatura pela Concessionária será única, cabendo ao Condomínio ou Empreendedor a seleção do projeto de hidrometração individualizada que melhor atenda a princípios técnicos e econômicos, observando as Normas Técnicas vigentes da ABNT.

§ 1º No prazo de 15 (quinze) dias, após conclusão da obra de implantação da hidrometração individualizada, o Condomínio já existente deverá encaminhar Declaração à ADASA, conforme modelo ANEXO.

Art. 12º As edificações verticais residenciais e de uso misto e os condomínios residenciais já existentes terão um prazo até 19 de janeiro de 2010, para implantar a hidrometração individualizada, nos termos do Artigo 6º da Lei N° 3.557, de 2005.

§ 1º No caso de inviabilidade técnica, de que trata o parágrafo único do artigo 6º da Lei n° 3.557, de 18 de janeiro de 2005, para a implantação do projeto de hidrometração individualizada nas edificações objeto deste artigo, o Condomínio deverá, até 19 de janeiro de 2010, encaminhar à ADASA, para apreciação e homologação, decisão da assembleia-geral extraordinária, convocada especialmente para este fim, justificando a inviabilidade de implantação de projeto de hidrometração individualizada.

§ 2º Considera-se inviável o projeto que, pelas condições estruturais do prédio, não for tecnicamente possível a individualização dos hidrômetros, ou quando a sua implantação resultar em custo econômico-financeiro desproporcional aos benefícios que dele se espera.

§ 3º O descumprimento da obrigação estabelecida no caput implicará em penalidade a ser definida em resolução específica da ADASA.



Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Fica revogada a Resolução ADASA N° 162, de 11 de maio de 2006.

RICARDO PINTO PINHEIRO



Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE IMPLANTAÇÃO DA HIDROMETRAÇÃO INDIVIDUALIZADA

1. Nome do Condomínio:		
2. Endereço:		
3. Autor do Projeto de hidrometração Individualizada:	CREA:	UF:
4. Firma Construtora ou Responsável:	CREA:	UF:
5. Tipo de Edificação: () Vertical Residencial () Misto () Condomínio Residencial		
6. Dados da Edificação: Nº de economias: Área por Pavimento:.....m ² Nº de Pavimentos:		
7. Descrição sucinta do Projeto (Tipo e nº de hidrômetros por unidade habitacional, forma de leitura e apuração do consumo individualizado, forma de rateio e faturamento do consumo individualizado e de uso comum do condomínio):		
8. Responsável pela Declaração:		
Condomínio:	CPF/CNPJ:	
Responsável Técnico:	CREA:	
Local:	Data:	